

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 341, DE 2015

Proíbe a renovação automática de contratos de prestação de serviços.

Autor: Deputado RÔMULO GOUVEIA

Relator: Deputado HEULER CRUVINEL

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe pretende proibir a renovação ou prorrogação automática dos contratos, sejam eles firmados com pessoas físicas ou jurídicas, junto a fornecedores de serviços de qualquer natureza.

Em um segundo artigo, a proposição também determina que eventuais renovações ou prorrogações de tais contratos somente ocorram mediante autorização expressa dos consumidores e na presença de um representante do fornecedor, observada uma antecedência mínima de 60 dias para seu vencimento original.

Por último, a proposição determina que o descumprimento da lei sujeitará o fornecedor infrator às penas dos incisos I, VI, VII, VIII, IX, X, XI e XII do art. 56 da Lei nº 8.078/90 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor).

Aberto o prazo regimental de cinco sessões para o recebimento de emendas, no período de 19/03/2015 a 30/03/2015, foi apresentada uma única emenda à proposição no âmbito desta Comissão, de autoria do Deputado Antonio Carlos Mendes Thame, cujo teor pretende alterar o art. 2º do projeto sob análise, dando-lhe a seguinte redação:

“Art. 2º As renovações ou prorrogações dos contratos a que se refere o art. 1º desta lei somente ocorrerão mediante autorização prévia dos usuários ou clientes em documento específico, salvo quando, expressamente prevista de forma destacada nos instrumentos contratuais originais ou subsequentes, não tenha sido comprovadamente comunicado ao prestador o desinteresse do consumidor na sua renovação ou prorrogação, desde que o faça com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data do fim da vigência do contrato.”

O projeto de lei foi distribuído a esta Comissão para se manifestar sobre o seu mérito, nos termos do art. 32, V, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, devendo tramitar em seguida na douta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, estando sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões desta Casa.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição vem, em boa hora, reintroduzir nesta Comissão a discussão a respeito dos contratos de consumo firmado com fornecedores e prestadores de serviços que contêm cláusulas que permitem a renovação ou prorrogação automática “*ad infinitum*” sem a devida manifestação expressa ou a clara e inequívoca ratificação do consumidor.

Como bem alerta o Autor da proposição, em sua justificção:

“A prática generalizada entre prestadores de serviços de renovar o contrato firmado com seus usuários para um novo período, caso estes não manifestem oposição, tem sido identificada como lesiva aos interesses dos consumidores, dado o crescente número de reclamações apresentadas perante os órgãos de defesa do consumidor e em agências reguladoras”.

A situação é claramente de desrespeito ao equilíbrio contratual entre as partes e fere frontalmente o princípio da boa-fé que deve estar sempre presente e nortear os contratos de consumo, em especial.

A esse propósito, faz-se pertinente que se relembre as precisas e oportunas lições de Nelson Nery Junior¹, que a respeito nos ensina:

“No sistema brasileiro das relações de consumo, houve opção explícita do legislador pelo primado da boa-fé. Com a menção expressa do art. 4º, nº III, do CDC à “boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores”, como princípio básico das relações de consumo – além da proibição das cláusulas que sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade (art. 51, nº IV) -, o microsistema do Direito das Relações de Consumo está informado pelo princípio geral da boa-fé, que deve reger toda e qualquer espécie de relação de consumo, seja pela forma de ato de consumo, de negócio jurídico de consumo, de contrato de consumo, etc.”

A nosso ver, há claramente um abuso de fornecedores e prestadores de serviços, notadamente do setor de telecomunicações, incluídas as operadoras de telefonia móvel e fixa, bem como as empresas que comercializam canais de televisão por assinatura, que se utilizam de constantes ofertas de uso gratuito de determinado serviço, para efeito de teste ou experiência de curta duração, adicionando-os ao contrato principal, sem que haja a prévia aquiescência e expressa aceitação do consumidor.

Tal situação é seguramente nociva aos interesses do consumidor brasileiro, que vem sendo constantemente lesado por essa prática abusiva, que realmente necessita ser melhor disciplinada no âmbito de nosso Código de Proteção e Defesa do Consumidor. Por tais razões, compreendemos que o objetivo da proposição é relevante e merece nossa concordância nos termos deste parecer.

Desse modo, considerando que a matéria já está tratada, de um modo mais amplo, no Capítulo VI – Da Proteção Contratual, Seções I a III, arts. 46 a 54 do CDC, julgamos por bem apresentar um substitutivo com a finalidade de incluir dois novos parágrafos ao art. 47 da lei consumerista, como melhor técnica legislativa para disciplinar a problemática em questão, no contexto daquela lei.

¹ JUNIOR, Nelson Nery, *in* Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto – 10ª Edição – p. 521- Editora Forense.

A intenção na redação do substitutivo ora apresentado se dá por entendermos que a renovação de serviços consiste em uma facilidade oferecida ao consumidor e visa beneficia-la, propiciando maior eficiência, segurança e comodidade no ato da renovação, garantindo a prestação ininterrupta do serviço.

A renovação ou prorrogação automática não contraria o interesse do consumidor, quando este necessita ou tenha o propósito de continuar utilizando o serviço por períodos sucessivos, sem comprometer-se, porém, com obrigações de prazo indeterminado.

Não obstante, o Código de Defesa do Consumidor estabelece que todos os consumidores devem ter acesso a informações claras, adequadas e ostensivas. O destaque para o a cláusula que estabelece a renovação, no contrato original, bem como a comunicação previa e ostensiva antes da renovação se concretizar, conforme disposta no artigo 2º, atendem a este dispositivo legal.

Ademais, no artigo segundo proposto objetivamos incorporar parcialmente o conteúdo da emenda apresentada pelo Deputado Antonio Carlos Mendes Thame, de modo que a eventual renovação ou prorrogação de contrato somente ocorrerá mediante autorização prévia do consumidor aposta em documento específico, quando expressamente admitida, de forma destacada, no contrato original ou aditivos subsequentes, e desde que tal manifestação do consumidor seja feita com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data do fim da vigência do respectivo contrato.

Entendemos que, dessa forma, o consumidor brasileiro estará devidamente amparado por um melhor disciplinamento legal, que deverá doravante protegê-lo de armadilhas contratuais que ferem o princípio da boa-fé e geram lesões substanciais aos seus interesses.

Face ao exposto, votamos pela aprovação do PL nº 341, de 2015, e pela aprovação parcial da emenda apresentada pelo Deputado Antonio Carlos Mendes Thame, nos termos do Substitutivo que apresentamos em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado HEULER CRUVINEL
Relator

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 341, DE 2015

Regulamenta a renovação e prorrogação automática de contratos de prestação de serviços.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os fornecedores de serviços de qualquer natureza, seja para pessoa física ou jurídica, desde que os utilize onerosamente, ficam obrigados, no ato da renovação ou prorrogação dos contratos mantidos com os seus usuários ou clientes, a observar o procedimento descrito no artigo segundo desta Lei.

Art. 2º A renovação ou prorrogação de contrato a que se refere o artigo anterior somente ocorrerá mediante autorização prévia do consumidor aposta em documento específico, quando expressamente admitida, de forma destacada, no contrato original ou aditivos subsequentes, e desde que tal manifestação do consumidor seja feita com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data do fim da vigência do respectivo contrato.

Art. 3º Esta lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado HEULER CRUVINEL
Relator